

Acórdão: 15.647/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108884-97
Impugnante: Mineração Morro Velho Ltda.
Proc. S. Passivo: André Mussy de Souza Almeida/Outro(S)
PTA/AI: 01.000140780-72
Inscr. Estadual: 567.429825.04-02
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – DESPESAS ADUANEIRAS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido na importação, em virtude da não inclusão na sua base de cálculo do próprio imposto, bem como das despesas aduaneiras, cobradas da adquirente no controle e desembaraço da mercadoria importada. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55-VII da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS incidente sobre operação de importação, por não ter sido incorporado à base de cálculo o próprio imposto, bem como as despesas aduaneiras.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/49.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 53/56, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO**DO MÉRITO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e da multa de revalidação pela não inclusão do próprio imposto e das despesas aduaneiras na base de cálculo na importação do equipamento mencionado à DI 02/0536113, cujo desembaraço ocorreu no Porto do Rio de Janeiro, conforme determina o art. 44, I, “d” do RICMS/96. Também está sendo aplicada uma multa isolada de 40% sobre o valor da diferença da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base de cálculo apurada, por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação.

Analisando as despesas aduaneiras consideradas pelo Fisco, relacionadas às fls. 06, observa-se que seus valores são originários do documento sob o título "Demonstrativo de Despesas n.º 00807/2002", emitidos por Costa Porto Logística Internacional Ltda., que faz expressamente referência à mencionada DI.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Auto de Infração em questão foi lavrado tendo em vista o descumprimento das determinações do disposto no art. 13, V, § 1º da Lei Complementar 87/96 c/c artigo 49 do RICMS/96, o qual assim dispõe:

Art. 49 - O montante do imposto integra a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

De acordo com este dispositivo todo cálculo do ICMS a recolher deverá ser feito com a inclusão do montante do imposto a ser pago em sua própria base de cálculo, independentemente da operação realizada ser ou não importação de mercadorias do exterior. E, na hipótese dos autos a Impugnante não realizou esta inclusão, o que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

A memória de cálculo do tributo e da respectiva multa de revalidação, exposta no relatório do Auto de Infração (fls. 02 e 03), mostra-se adequada, posto que resulta da soma do valor CIF com os impostos federais, acrescida da despesa aduaneira apontada às fls. 12. Este montante sofreu a correta divisão por 0,82, para que se atinja a base de cálculo do ICMS com a sua integração.

Sobre a base de cálculo encontrada incidiu a alíquota de 18 %, prevista no art. 43, "f" c/c § 2º do mesmo artigo, do RICMS/96. Do valor apurado subtraiu-se o recolhimento efetuado pelo Contribuinte, com cópia às fls. 08.

Percebe-se, que a regra relativa à inclusão do montante do próprio imposto em sua base de cálculo não é nova, sendo válida desde a edição da Lei Complementar n.º 87/96, tendo o Estado de Minas Gerais incluído esta regra em seus textos legais.

Há que ser ressaltado também que o Estado de Minas Gerais não considera sua legislação tributária incompatível com a Emenda Constitucional n.º 33/01, tendo sido inclusive signatário do Convênio ICMS n.º 77/02, o qual autorizou os Estados a dispensar os créditos tributários relativos à parcela do ICMS devido na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2001, decorrente da utilização de base de cálculo sem que o montante do imposto a integre. Tal dispensa, entretanto, não abrange o crédito ora exigido posto ser o mesmo relativo ao período de julho de 2002.

Percebe-se, desse modo, que a ordem deste Estado não se deu à revelia do Sistema Tributário, vigente anteriormente ao advento da mencionada Emenda Constitucional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, manifestou a SLT, com a publicação da resposta à Consulta de Contribuintes n.º 125/2002, sintetizada na seguinte ementa:

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO DO ICMS- A REGRA DE INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO IMPOSTO, CONTIDA NO § 1º, ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, ALCANÇA A BASE DE CÁLCULO RELATIVA A QUALQUER HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

Vale ressaltar que Hugo de Brito Machado (*in Aspectos Fundamentais do ICMS*, 2ª ed. - São Paulo, Dialética, 1999, p. 75) já apontava no seguinte sentido, quando escreveu:

"O art. 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 87, segundo o qual 'integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle', teve sua constitucionalidade questionada, ao argumento de que seria lesivo ao princípio da não-cumulatividade. A arguição, todavia, foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal."

Não há dúvida, portanto, quanto à existência de norma legal que regulamente o ICMS que a legislação mineira aponta como integrante da base de cálculo do imposto na importação de mercadorias, obedecendo a Lei Complementar 87/96, além do Imposto de Importação, IPI e IOC e quaisquer outras despesas aduaneiras.

A Impugnante menciona que o ICMS incidente sobre as despesas aduaneiras em análise foi recolhido e que os documentos estariam à disposição do Fisco. Entretanto, este intimou-a a apresentar o comprovante de pagamento da referida parcela, o que não ocorreu, tendo aquela exibido novamente a mesma GNRE considerada na autuação.

Quanto à multa isolada, não há base jurídica para a sua cobrança. A penalidade prevista no art. 55, VII da Lei n.º 6.763/75 é por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação. No documento ao qual se refere o Autuante, a GNR de fls. 08, consta o valor da base de cálculo tributada no campo "Informações Complementares". Não há na GNRE campo de preenchimento obrigatório com o valor sub-faturado, o que, aí sim, suscitaria a cobrança da referida penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para se excluir a MI. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 11/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs